



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº
5019791-85.2018.4.04.0000/RS

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de interdito proibitório, por ausência de interesse de agir, extinguindo a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a União alegou que: (a) as rodovias federais do Rio Grande do Sul, bem como estaduais, estão sendo alvos de protestos, queima de pneus e bloqueios nos últimos dias, por parte de grupos representativos da classe dos caminhoneiros, (b) os protestos contra a alta do preço do diesel têm sido amplamente divulgados na mídia nacional, (c) estas mobilizações já ocasionaram e continuarão a ocasionar insegurança para o trânsito e para a circulação viária nas rodovias federais, comprometendo a segurança de todos e causando inúmeros prejuízos ao País, (d) muito embora a maioria sejam manifestações pacíficas, algumas estão tendo um desfecho violento, inclusive com o possível apedrejamento de caminhões que não aderem ao movimento, como já visto em outros eventos similares recentemente, (e) não obstante o seu compromisso com o direito de livre reunião e associação, não é justo ou razoável que a utilização abusiva desses direitos resulte em prejuízos de grande monta e transtornos dos mais variados, bem como risco à saúde e à integridade física dos manifestantes, assim como das demais pessoas que circulam nas proximidades dos pontos em que verificados os protestos aqui mencionados, (f) ainda que a Polícia Rodoviária Federal tenha atribuições previstas em lei, tal previsão não impede a atuação do Poder Judiciário, com a força cogente de suas decisões, que podem impor multas e outras medidas, para atuar de forma a resguardar o direito ameaçado, e (g) o Poder Judiciário pode proferir decisões com cogência muito mais acentuada do que os órgãos administrativos, aplicar tutelas de urgência sem contraditório e determinar medidas a pessoas e órgãos, daí a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional que ora se requer.

Com base nesses argumentos, requereu a concessão de liminar para: I - Autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive mediante o emprego da força pública, pela Polícia Rodoviária Federal, II – Determinar, ainda, aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, ou qualquer outra medida que V. Exa., na forma do art. 497 do CPC, entenda pertinente; III – Determinar a expedição de cartas precatórias ou outro meio o mais expedito possível para intimar os líderes do movimento em questão, identificados na inicial e no documento juntado à apelação. IV – Alternativamente, por ocasião das manifestações convocadas pelos Réus, que seja determinado aos mesmos garantir a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos nos dois sentidos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos dessas vias; V - Diante da forma rápida como os fatos estão evoluindo, seja determinado, já na própria ordem de interdito, também a ordem para a imediata desocupação acaso, nesse ínterim já tenha ocorrido o esbulho quando do cumprimento do mandado judicial, o que pede a União com amparo na fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC; VI - seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante, e por evento, no caso de ocupações coletivas das rodovias federais localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e a fluidez do trânsito nas aludidas rodovias; VII - seja autorizado as forças de segurança competentes solicitar dados relativos à própria identidade (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório e tornar assim viável a imposição das sanções pecuniárias, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul) para as providências de polícia judiciária; VIII - Seja enviada cópia da esperada decisão favorável à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – na pessoa do Superintendente – Sr. João Francisco Ribeiro de Oliveira - situada na Avenida A. J. Renner, 2701 – Bairro Humaitá, Porto Alegre/RS, CEP 90250-000 - E-mail sup.rs@prf.gov.br , para conhecimento imediato.

É o relatório. Decido.

Conquanto protocolado como "pedido de efeito suspensivo à apelação", a União pretende, na realidade, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, até porque

eventual atribuição daquele efeito - que é conatural ao recurso - não produziria o resultado por ela almejado.

Ainda prefacialmente, cumpre reconhecer a competência desta Corte para apreciar o pedido de tutela provisória, incumbindo ao relator decidir monocraticamente, consoante o disposto no art. 299, parágrafo único, e art. 932, inciso II, do CPC, respectivamente:

Art. 299 (...)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...).

Assentadas essas premissas, principio ressaltando que os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência são **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

Especificamente em relação ao interdito proibitório, o art. 567 do CPC dispõe que:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito

Destarte, o interdito proibitório é uma ação de natureza preventiva, da qual pode se valer o possuidor para proteger a posse, ameaçada de turbação ou esbulho iminente, e obter uma ordem judicial proibitória que impeça sua concretização, com a cominação de pena pecuniária para eventual descumprimento.

A União pretende a concessão de medida liminar para garantir a livre circulação e passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante constituam atribuições da Polícia Rodoviária Federal "assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais", e "atuar na prevenção de crimes contra a vida e o patrimônio", não há - a priori - óbice legal a que recorra ao Judiciário para pleitear uma tutela possessória, caso evidenciada ameaça aos bens públicos que deve proteger.

Os direitos fundamentais não são absolutos e, diante de eventual colisão de interesses, cabe ao Poder Judiciário estabelecer os limites ao seu exercício em cada caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERDITO PROIBITÓRIO. RODOVIAS. INDEFERIMENTO. O interdito proibitório é ação de natureza preventiva e sua função é disponibilizar ao possuidor, em vias de comprovada ameaça, um instrumento jurídico que dispense a devida segurança a sua posse, consistente em uma ordem judicial proibitória, de modo a impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. É, portanto, a ação cabível para assegurar a posse da União no caso em questão, já que suficientemente demonstrado o justo receio de obstrução de rodovias federais. Contudo, o alcance da liminar, sua extensão e o âmbito de seu cumprimento devem se deduzidos e esgotados no juízo de origem antes da questão ser discutida no duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007868-67.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. BR 116. OCUPAÇÃO. PROIBIÇÃO. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art. 932 do CPC). Malgrado se reconheça como constitucionais os direitos de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Nesse contexto, cabendo à União zelar por referida liberdade, e também pelo patrimônio público, mostra-se cabível a concessão da medida requerida (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014737-17.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/08/2013)

A despeito disso, não estão configurados - pelo menos em juízo de cognição sumária - os pressupostos legais para a outorga da tutela pleiteada pela União.

Os arts. 560 a 566 do CPC - que, na esteira do preceituado pelo art. 568 do referido diploma legal, aplicam-se, no que couber, ao interdito possessório - especificam os requisitos para proteção possessória, quais sejam: (a) a posse; (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (c) a respectiva data, e (d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração. Prescrevem, ainda, que, Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (art. 561 e 562 do CPC).

Já o art. 1.210 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. (...).

Em síntese, são requisitos legais para o interdito proibitório o fundado receio de perturbação da posse e a qualidade de possuidor direto ou indireto.

In casu, não restou evidenciada a ocorrência de situação fática que justifique a imediata intervenção do Judiciário.

As notícias veiculadas na imprensa e nas redes sociais dão conta de que as manifestações dos caminhoneiros vêm ocorrendo de forma pacífica, inexistindo nos autos elementos que comprovem a prática de atos de violência e/ou o embaraço incontornável ao tráfego nas rodovias, ou, ainda, a insuficiência do aparato policial para assegurar a normalidade.

Nesse contexto, se os direitos de manifestação do pensamento e de reunião (art. 5º, incisos IV e XVI e , da CRFB) estão sendo exercidos de forma adequada e sem comprometimento do direito à liberdade de locomoção dos usuários das vias públicas (art. 5º, inciso XV, da CRFB) e do direito de propriedade da União (art. 5º, inciso XXII, da CRFB), na condição de titular dos bens públicos, não há razão - pelo menos até o momento - para a intervenção judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000492792v22** e do código CRC **007f3b1b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 22/5/2018, às 13:53:49

5019791-85.2018.4.04.0000

40000492792.V22